

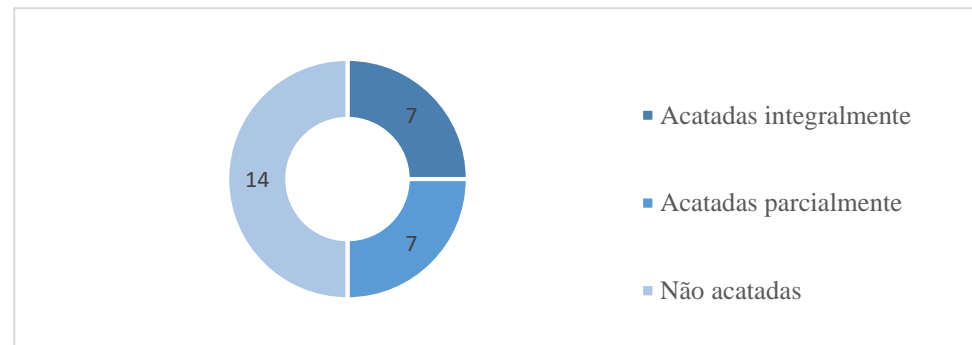


## Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

**(Versão Pública).**

A Consulta Pública foi realizada no período de 01 de outubro a 16 de novembro de 2020, durante o qual foram recebidas **28 contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições não acatadas, acatadas parcialmente e acatadas integralmente:



Processo ° 00058.017033/2020-85

**Novembro/2020**

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15605</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.1.213 a B.1.220
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição parcialmente acatada	
<b>Fundamento:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.1.211 a); e B.1.212.1.2 a).	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15606</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas <b>Categoria:</b> Outros <b>Instituição:</b>	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.1.213 a B.1.220 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.1.211 b); e B.1.211.3	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15607</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas <b>Categoria:</b> Outros <b>Instituição:</b>	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.1.223 a B.1.220 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Em caso da identificação pelo operador aéreo da necessidade de estabelecer procedimento adicional em um determinado aeródromo face as particularidades locais e a avaliação de risco, o operador do aeródromo deve ser notificado sobre as medidas que serão propostas e enviadas à ANAC para posterior aprovação, seguindo o rito estabelecido no RBAC 108. Inclusive, importante mencionar a possibilidade de que tais medidas possam necessitar do apoio do próprio operador de aeródromo.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a proposta de requisito 108.25(i) é destinada a operadores da aviação não regular (não agendada), conforme a tabela de aplicabilidade presente no Apêndice A do RBAC 108, que podem operar fora da ARS (Área Restrita de Segurança), segundo RBAC 107. Portanto, para a operação de aviação regular (agendada), a qual deve ocorrer em ARS, não há alteração sobre quaisquer medidas adicionais a serem implementadas, conforme mencionado na manifestação.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15608</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.1.223 a B.1.220
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>	
Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b>	
Destaca-se que, os profissionais que executam atividades laborais nas ARS são submetidos a crivos de segurança no tocante a verificação de antecedentes criminais, conduzidos pela Polícia Federal, bem como são submetidos a inspeção com o uso de pórticos detector de metal e equipamentos de raios x quando do acesso a ARS. Além dos procedimentos administrativos e operacionais que tais profissionais são submetidos, há ainda os treinamentos obrigatórios para o desempenho de suas funções, como por exemplo, o curso AVSEC para Operações em Solo preconizado no RBAC 110 (Apêndice A – item 20), que os habilita a realizar a vigilância em provisões de bordo, serviço de bordo, carga ou correio ou bagagens despachadas. A designação de um profissional unicamente para a atividade de proteção da bagagem despachada certamente ocasionaria impactos financeiros desnecessários aos operadores aéreos face ao dinamismo e abrangência perimetral da operação.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b>	
Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108-001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15609</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas <b>Categoria:</b> Outros <b>Instituição:</b>	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.1.223 a B.1.220 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Destaca-se que, os profissionais que executam atividades laborais nas ARS são submetidos a crivos de segurança no tocante a verificação de antecedentes criminais, conduzidos pela Polícia Federal, bem como são submetidos a inspeção com o uso de pórticos detector de metal e equipamento de raios x quando do acesso a ARS pelos acessos sob a responsabilidade do Operador do Aeródromo, enquanto o acesso à ARS deve ser de responsabilidade do concessionário. Ainda assim, o profissional é submetido a inspeção com o uso de detector manual de metal, cujo procedimento é descrito em PSESCA e aprovado pelo Operador do Aeródromo. Além dos procedimentos administrativos e operacionais que tais profissionais são submetidos, há ainda os treinamentos obrigatórios para o desempenho de suas funções, como por exemplo, o curso AVSEC para Operações em Solo preconizado no RBAC 110 (Apêndice A – item 20), que os habilita a realizar a vigilância em provisões de bordo, serviço de bordo, carga ou correio ou bagagens despachadas. Ou seja, partindo do pressuposto da habilitação de tais profissionais das empresas de catering nas atividades de vigilância das provisões de serviço de bordo, o transporte até a aeronave poderia continuar a ser conduzido cumulativamente por estes profissionais terceiros, devidamente homologados, uma vez que segurança é responsabilidade de todos. A designação de um profissional unicamente para a atividade de transporte de provisão de bordo certamente ocasionaria impactos financeiros desnecessários aos operadores aéreos face ao dinamismo, simultaneidade e abrangência perimetral da operação.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição parcialmente acatada	
<b>Fundamento:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.16.1; B.16.1.1; B.16.1.1.2; B.16.1.2; B.16.2; B.16.2.1; e B.16.2.1.1.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15610</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas <b>Categoria:</b> Outros <b>Instituição:</b>	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.17 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15611</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.17
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição parcialmente acatada	
<b>Fundamento:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.17.1; B.17.1.1; B.17.1.3; B.17.1.4; B.17.2; B.17.1.4.1; B.17.1.4.2	



Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15612</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.17
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.17.1.4	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15613</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.17.1
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Assim como estabelecido no Decreto nº 7.168 de 05/05/2010, em seu artigo 8º, item XII, constitui responsabilidade do operador do aeródromo a realização de controles gerais de acesso nos aeroportos, envolvendo passageiros, tripulantes, empregados da administração aeroportuária, servidores de órgãos públicos, veículos, equipamentos, bagagens, carga, correio e outras mercadorias. Ou seja, em situações suspeitas envolvendo os serviços de provisão de bordo ou serviço de bordo quando da inspeção para às ARS, a empresa terceira responsável para operacionalização dos canais de inspeção e sob gestão do operador do aeródromo deve aplicar os procedimentos de contingência descritos no Programa de Segurança Aeroportuário – PSA.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> A ANAC agradece a contribuição e esclarece que é responsabilidade dos operadores de aeródromo realizarem controles gerais de acesso nos aeroportos, ou seja, eles devem controlar o que acessa as ARS. Por essa lógica que os operadores aeroportuários devem aprovar os PSESCA, por exemplo, das empresas de catering, para evitar que não haja acesso indevido ao aeroporto, mesmo não havendo processo de inspeção. Com relação à solução de inspeção de serviço de bordo ( <i>catering</i> ), identifica-se como uma novidade aos operadores aéreos que poderão utilizar essa escolha em comparação à atualidade que prevê somente uma cadeia segura. Sendo assim, julga-se que procedimento de inspeção do <i>catering</i> , mesmo aplicado pelo operador de aeródromo, segundo 107.105(d), deve ser supervisionado pelo operador aéreo. No entanto, considerando especificidade da matéria, optou-se por retirar detalhamento proposta da IS 108.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.17.1.4.2	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15614</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.21.4
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Arquivo anexo:</b>	
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>	
<p>Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p>	
<b>Justificativa:</b>	
<p>Destaca-se que, os profissionais que executam atividades laborais nas ARS são submetidos a crivos de segurança no tocante a verificação de antecedentes criminais, conduzidos pela Polícia Federal, bem como são submetidos a inspeção com o uso de pórticos detector de metal e equipamentos de raios x quando do acesso a ARS. Além dos procedimentos administrativos e operacionais que tais profissionais são submetidos, há ainda os treinamentos obrigatórios para o desempenho de suas funções, como por exemplo, o curso AVSEC para Operações em Solo preconizado no RBAC 110 (Apêndice A – item 20), que os habilita a realizar a vigilância em provisões de bordo, serviço de bordo, carga ou correio ou bagagens despachadas. A designação de um profissional unicamente para a atividade de proteção da bagagem despachada certamente ocasionaria impactos financeiros desnecessários aos operadores aéreos face ao dinamismo e abrangência perimetral da operação.</p>	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b>	
<p>Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p>	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15615</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas <b>Categoria:</b> Outros <b>Instituição:</b>	<b>Documento:</b> Emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> 108.11(a)(1) <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Texto Original da ANAC: (4) Classe IV, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público de passageiros (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos) em voos domésticos, sendo: (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX) Contribuição das Empresas Aéreas: Alterar para: (4) Classe IV, abrangendo os operadores nacionais quando explorando serviço de transporte aéreo público de passageiros (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos) em voos domésticos, sendo: (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	
<b>Justificativa:</b> Sugere-se a alteração apenas para dar mais precisão ao texto definindo a Classe.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Sugestão inclui o termo "operadores nacionais" na definição da classe IV. Como a Classe IV é referente à operações domésticas, julga-se não ser necessário especificar que se aplica à operadores nacionais, o que seria redundante, e portanto, desnecessário.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15616</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas <b>Categoria:</b> Outros <b>Instituição:</b>	<b>Documento:</b> Emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> 108.11(a)(1) <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Texto Original da ANAC: (6) Classe VI, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de passageiros (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos). (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX) Contribuição das Empresas Aéreas: Alterar para: (6) Classe VI, abrangendo operadores internacionais e nacionais quando explorando serviço de transporte aéreo público internacional de passageiros (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos). (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX).	
<b>Justificativa:</b> Sugere-se a alteração apenas para dar mais precisão ao texto definindo a Classe.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Sugestão inclui o termo "operadores internacionais e nacionais" na definição da classe VI. Como a Classe VI é referente à operações internacionais, julga-se não ser necessário especificar que se aplica à operadores nacionais e estrangeiros, o que seria redundante, e portanto, desnecessário.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15617</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A <b>Categoria:</b> Operador aéreo <b>Instituição:</b>	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.16.2.1 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição parcialmente acatada	
<b>Fundamento:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.16.1; B.16.1.1; B.16.1.1.2; B.16.1.2. B.16.2; e B.16.2.1.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15618</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Brasileira De Aviação Geral Abag <b>Categoria:</b> Outros <b>Instituição:</b>	<b>Documento:</b> Emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> 108.11(a)(1) <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>	
<p>Na seção 108.11 – “Classificação dos operadores aéreos”, especificar que a classe II-B é a aplicável à operação realizada por empresas regidas pelo RBAC Nº135 – “Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros”, independente da modalidade operacional adotada. Tal classificação deve ser respeitada inclusive nos casos em que houver operações realizadas de acordo com a Resolução Nº 576, de 4 de agosto de 2020, que “dispõe sobre o alcance dos requisitos aplicáveis às empresas aéreas que conduzem operações agendadas no âmbito do RBAC Nº 135”.</p> <p>Desta maneira, e de acordo com nossa contribuição, a citada seção deverá ser redigida da seguinte forma:</p> <p>108.11 Classificação dos operadores aéreos</p> <p>(...)</p> <p>(b) As classes definidas para os operadores aéreos são:</p> <p>(...)</p> <p>(2) Classe II, abrangendo aqueles que exploram serviço aéreo especializado público ou serviço de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos, sendo:</p> <p>(...)</p> <p>(ii) Classe II-B aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos, [incluindo as operações realizadas por empresas regidas pelo RBAC Nº 135 na modalidade especificada pela Resolução Nº 576, de 4 de agosto de 2020].</p> <p>O trecho entre colchetes é o que sugerimos complementar ao texto original.</p>	
<b>Justificativa:</b>	
<p>A Resolução Nº 576, de 4 de agosto de 2020, é muito clara quando, em seu Capítulo I, que trata “do alcance dos requisitos operacionais”, define o que segue:</p> <p>Artigo 2º: “Aplicam-se às empresas aéreas que realizam operações no âmbito do RBAC Nº 135 dentro do limite máximo de 15 (quinze) voos agendados por semana os requisitos relacionados a:</p> <p>I - operações não regulares constantes no RBAC Nº 135;</p> <p>II - operações não regulares constantes no RBAC Nº 119; e</p> <p>III - serviços de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo constantes na Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.”</p> <p>(...)</p> <p>Artigo 3º: “Os requisitos previstos para os serviços de transporte aéreo público regular de passageiros constantes no RBAC Nº 135 e no RBAC Nº 119 somente são aplicáveis quando a empresa efetuar um volume superior a 15 (quinze) voos agendados por semana.”</p> <p>Assim sendo, sempre que a empresa de táxi aéreo estiver operando sob as regras da Resolução Nº 576 e realizar operações de transporte aéreo público em volume igual ou inferior a 15 voos agendados por semana, estes necessariamente deverão ser consideradas “não regulares”, independentemente de qualquer interpretação. Não existe alternativa interpretativa cabível, a não ser que se ignore o que segue publicado na citada Resolução.</p> <p>Na 15ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada da ANAC, realizada em 4 de agosto de 2020, em que a Resolução Nº 576 fora aprovada, os debates versaram sobre ser aquela uma maneira para que as empresas de táxi aéreo pudessem ter acesso limitado às operações agendadas, mantendo a simplicidade regulatória inerente às operações</p>	

## Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

não regulares. Assim sendo, não faria sentido exigir destas o cumprimento dos requisitos aplicáveis às operações regulares, pois neste caso não haveria a necessidade de existir tal Resolução.

Ademais, de acordo com o artigo 4º da citada Resolução, “as empresas aéreas que conduzem operações agendadas no âmbito do RBAC N° 135 poderão praticar a comercialização de assentos individuais ao público, independentemente do volume de operações ou de uma série sistemática de voos.” Isto significa que a aludida comercialização de assentos deve ser compreendida como inerente à operação autorizada para as empresas de transporte aéreo público não regular. Mais uma vez, temos a conclusão de que, se as empresas autorizadas a efetuar a comercialização de assentos individuais ao público tivessem a necessidade de cumprimento das regras que recaem sobre as empresas aéreas certificadas como empresas regulares, então a Resolução seria desnecessária.

Consideremos agora a impossibilidade de classificar a operação regulada pela Resolução N° 576 como IV ou IV-A, de acordo com o RBAC N° 108.

A redação da seção 108.11(b)(4) do citado Regulamento nos traz a seguinte redação:

“108.11 Classificação dos operadores aéreos

(...)

(b) As classes definidas para os operadores aéreos são:

(...)

(4) Classe IV, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público de passageiros (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos) em voos domésticos, sendo:

(i) Classe IV-A aqueles que operam aeronave com capacidade inferior a 30 passageiros.”

O trecho originalmente colocado entre parêntesis neste regulamento deixa claro que a classificação IV ou IV-A jamais poderia ser aplicável à operação de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos. Conforme citado acima, as operações realizadas sob as regras da Resolução N° 576 possibilitam a comercialização de assentos individuais ao público por empresas não regulares. Assim sendo, não faz sentido exigir de empresas não regulares que sejam classificadas como IV ou IV-A por realizar operações conforme autorizadas.

Desta maneira, entendemos ser relevante que seja complementado na seção 108.11(b)(4) do RBAC N° 108 o termo “incluindo as operações realizadas por empresas regidas pelo RBAC N° 135 na modalidade especificada pela Resolução N° 576, de 4 de agosto de 2020”, de modo que não parem dúvidas quanto ao fato de ser esta a classificação correta aplicável às operações de comercialização de assentos individuais ao público por empresas não regulares.

**Resultado da análise:** Contribuição fora do escopo da proposta

### **Fundamento:**

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o projeto normativo presente não estudou as flexibilizações previstas para operadores de aeronaves de pequeno porte em operação de voos regulares.

Esclarece-se que sugestões de alteração normativas podem ser encaminhadas por meio de formulário disponível em: <https://www.anac.gov.br/participacao-social/formulario-de-sugestao-normativa>.

### **Itens alterados na proposta:**



Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15625</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.1.211.1
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição parcialmente acatada	
<b>Fundamento:</b> Manifestação muito semelhante à 15.605, ver resposta a essa manifestação.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.1.211 a); e B.1.212.1.2 a).	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15626</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.1.211.1
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> Manifestação muito semelhante à 15.606, ver resposta a essa manifestação.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.1.211 b); e B.1.211.3	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15627</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.2.241.1
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Em caso da identificação pelo operador aéreo da necessidade de estabelecer procedimento adicional em um determinado aeródromo face as particularidades locais e a avaliação de risco, o operador do aeródromo deve ser notificado sobre as medidas que serão propostas e enviadas à ANAC para posterior aprovação, seguindo o rito estabelecido no RBAC 108. Inclusive, importante mencionar a possibilidade de que tais medidas possam necessitar do apoio do próprio operador de aeródromo.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Manifestação muito semelhante à 15.607, ver resposta a essa manifestação.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15628</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo <b>Instituição:</b>	<b>Documento:</b> Emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> 107.215 (a)(2) <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> A Concessionária solicita a alteração do item 107.215(a)(2), excluindo a parte que se refere às empresas de fora do aeródromo. Texto em vigor: 107.215(a)(2): "empresas que operam terminais de carga ou mala postal, localizados dentro ou fora do aeródromo, que destinem carga a operadores aéreos do aeródromo." Texto proposto para alteração: 107.215(a)(2): "empresas que operam terminais de carga ou mala postal, localizados dentro do aeródromo, que destinem carga a operadores aéreos do aeródromo."	
<b>Justificativa:</b> A concessionária entende que não deve ser responsabilidade do operador de aeródromo garantir a manutenção e supervisão de PSESCA de empresas que operam terminais de carga ou mala postal localizados fora do sítio aeroportuário, pois não há vínculo contratual com referidas empresas.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição fora do escopo da proposta	
<b>Fundamento:</b> Informa-se que o requisito 107.215(a) não foi objeto de estudo da presente proposta de alteração normativa. A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a contribuição apresentada foge ao escopo do tema estudado e apresentado para a consulta pública em questão, de modo que a alteração proposta demanda estudo da área técnica desta Agência. Esclarece-se que sugestões de alteração normativas podem ser encaminhadas por meio de formulário disponível em: <a href="https://www.anac.gov.br/participacao-social/formulario-de-sugestao-normativa">https://www.anac.gov.br/participacao-social/formulario-de-sugestao-normativa</a> .	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15629</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.8.1.1
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Destaca-se que, os profissionais que executam atividades laborais nas ARS são submetidos a crivos de segurança no tocante a verificação de antecedentes criminais, conduzidos pela Polícia Federal, bem como são submetidos a inspeção com o uso de pórticos detector de metal e equipamentos de raios x quando do acesso a ARS. Além dos procedimentos administrativos e operacionais que tais profissionais são submetidos, há ainda os treinamentos obrigatórios para o desempenho de suas funções, como por exemplo, o curso AVSEC para Operações em Solo preconizado no RBAC 110 (Apêndice A – item 20), que os habilita a realizar a vigilância em provisões de bordo, serviço de bordo, carga ou correio ou bagagens despachadas. A designação de um profissional unicamente para a atividade de proteção da bagagem despachada certamente ocasionaria impactos financeiros aos operadores aéreos face ao dinamismo e abrangência perimetral da operação.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Manifestação muito semelhante à 15.608, ver resposta a essa manifestação.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15630</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association</p> <p><b>Categoria:</b> Outros</p> <p><b>Instituição:</b></p>	<p><b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D</p> <p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.16.2.1</p> <p><b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração</p> <p><b>Arquivo anexo:</b></p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      Destaca-se que, os profissionais que executam atividades laborais nas ARS são submetidos a crivos de segurança no tocante a verificação de antecedentes criminais, conduzidos pela Polícia Federal, bem como são submetidos a inspeção com o uso de pórticos detector de metal e equipamento de raios x quando do acesso a ARS pelos acessos sob a responsabilidade do Operador do Aeródromo. Quando o acesso à ARS é de responsabilidade do concessionário.                      Ainda assim, o profissional é submetido a inspeção com o uso de detector manual de metal, cujo procedimento é descrito em PSESCA e aprovado pelo Operador do Aeródromo.                      Além dos procedimentos administrativos e operacionais que tais profissionais são submetidos, há ainda os treinamentos obrigatórios para o desempenho de suas funções, como por exemplo, o curso AVSEC para Operações em Solo preconizado no RBAC 110 (Apêndice A – item 20), que os habilita a realizar a vigilância em provisões de bordo, serviço de bordo, carga ou correio ou bagagens despachadas.                      Ou seja, partindo do pressuposto da habilitação de tais profissionais das empresas de catering nas atividades de vigilância das provisões de serviço de bordo ou serviço de bordo, o transporte até a aeronave poderia continuar a ser conduzido cumulativamente por estes profissionais terceiros, devidamente homologados, uma vez que segurança é responsabilidade de todos.                      A designação de um profissional unicamente para a atividade de transporte de provisão devbordo certamente ocasionaria impactos financeiros aos operadores aéreos face ao dinamismo, simultaneidade e abrangência perimetral da operação.</p>	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição parcialmente acatada	
<p><b>Fundamento:</b>                      Manifestação muito semelhante à 15.609, ver resposta a essa manifestação.</p>	
<p><b>Itens alterados na proposta:</b>                      B.16.1; B.16.1.1; B.16.1.1.2; B.16.1.2;                      B.16.2; B.16.2.1; e B.16.2.1.1.</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15631</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Operador aéreo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.17.1.3
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Manifestação muito semelhante à 15.610, ver resposta a essa manifestação.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15632</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.17.1.4
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição parcialmente acatada	
<b>Fundamento:</b> Manifestação muito semelhante à 15.611, ver resposta a essa manifestação.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.17.1; B.17.1.1; B.17.1.3; B.17.1.4; B.17.2; B.17.1.4.1; B.17.1.4.2	



Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15633</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.17.1.4.1
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> Manifestação muito semelhante à 15.612, ver resposta a essa manifestação.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.17.1.4	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15634</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.17.1.4.2
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> As sugestões do setor vão no sentido de promover alteração do texto para que se retire este item da IS 108, transcrevendo-o na IS 107.	
<b>Justificativa:</b> Assim como estabelecido no Decreto nº 7.168 de 05/05/2010, em seu artigo 8º, item XII, constitui responsabilidade do operador do aeródromo a realização de controles gerais de acesso nos aeroportos, envolvendo passageiros, tripulantes, empregados da administração aeroportuária, servidores de órgãos públicos, veículos, equipamentos, bagagens, carga, correio e outras mercadorias. Ou seja, em situações suspeitas envolvendo os serviços de provisão de bordo ou serviço de bordo quando da inspeção para às ARS, a empresa terceira responsável para operacionalização dos canais de inspeção e sob gestão do operador do aeródromo deve aplicar os procedimentos de contingência descritos no Programa de Segurança Aeroportuário – PSA.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> Manifestação muito semelhante à 15.613, ver resposta a essa manifestação.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15635</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.21.4
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Arquivo anexo:</b>	
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Destaca-se que, os profissionais que executam atividades laborais nas ARS são submetidos a crivos de segurança no tocante a verificação de antecedentes criminais, conduzidos pela Polícia Federal, bem como são submetidos a inspeção com o uso de pórticos detector de metal e equipamentos de raios x quando do acesso a ARS. Além dos procedimentos administrativos e operacionais que tais profissionais são submetidos, há ainda os treinamentos obrigatórios para o desempenho de suas funções, como por exemplo, o curso AVSEC para Operações em Solo preconizado no RBAC 110 (Apêndice A – item 20), que os habilita a realizar a vigilância em provisões de bordo, serviço de bordo, carga ou correio ou bagagens despachadas. A designação de um profissional unicamente para a atividade de proteção da bagagem despachada certamente ocasionaria impactos financeiros aos operadores aéreos face ao dinamismo e abrangência perimetral da operação.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Manifestação muito semelhante à 15.614, ver resposta a essa manifestação.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15636</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association	<b>Documento:</b> Emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> 108.1(a)(11)
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>	
108.11...(4) Classe IV, abrangendo os operadores nacionais quando explorando serviço de transporte aéreo público de passageiros (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos) em voos domésticos, sendo: (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	
<b>Justificativa:</b>	
Sugere-se a alteração apenas para dar mais clareza ao texto definindo a Classe.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b>	
Manifestação muito semelhante à 15.615, ver resposta a essa manifestação.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15637</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association	<b>Documento:</b> Emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> 108.1(a)(11)
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>	
108.11 ... (6) Classe VI, abrangendo operadores internacionais e nacionais quando explorando serviço de transporte aéreo público internacional de passageiros (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos). (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	
<b>Justificativa:</b>	
Sugere-se a alteração apenas para dar mais clareza ao texto definindo a Classe.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b>	
Manifestação muito semelhante à 15.616, ver resposta a essa manifestação.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; e de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 108- 001, “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 15638</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association	<b>Documento:</b> Instrução Suplementar - IS nº 108-001 - Revisão D
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> is108 - B.1.211.1
<b>Instituição:</b>	<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
	<b>Arquivo anexo:</b>
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> Manifestação muito semelhante à 15.606 e 15.626, ver resposta a manifestação 15.606.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.1.211 b); e B.1.211.3	

